



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036171-27.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JUTAL DURÃO LORDELLO JUNIOR, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR COSTA RICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 1036171-27.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

EMBARGANTE: JUTAL DURÃO LORDELLO JUNIOR

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR COSTA RICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 879/885, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

Recorre o réu apelante sustentando que o v. acórdão encerra contradição, pois, o requerido impugnou, expressamente, a assembleia realizada em 19/12/2019. Alega que não reconheceu que houve pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2020 ao gestor. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição,

obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, enfrentou todos os fundamentos da apelação e apresentou detalhadamente os motivos que justificaram a manutenção da r. sentença.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações do embargante, por não se afigurar omissão ou contradição, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator